



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 53.044

(Processo nº 2010/50036-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 040/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA e a FCG.

Responsáveis: Srs. LAURIVAL MAGNO CUNHA e JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS, Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Prestação contas:

I - Contas regulares. Quitação ao responsável.

II - Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmo Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº 2010/50036-7.

O presente processo trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barcarena, referente ao Convênio nº 040/2008, celebrado com a Fundação Carlos Gomes – FCG, de responsabilidade dos Srs. Laurival Magno Cunha e João Carlos dos Santos Dias, prefeitos à época. Teve como objetivo a execução do projeto “Interiorização do município de Barcarena”. Valor do Convênio: R\$ 20.220,00 (Vinte mil e duzentos e vinte reais). Valor repassado pelo Estado: R\$ 16.850,00 (Dezesseis mil e oitocentos e cinquenta reais).

Houve saldo não recolhido no valor de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais).

A FCG não encaminhou o Laudo Conclusivo. Citado, o técnico da FCG, indicado para o acompanhamento e fiscalização do Convênio, informou que o objeto do convênio não foi cumprido, razão pela qual foi suspenso o repasse do valor restante acordado.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Laurival Magno Cunha e, pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. João Carlos dos Santos Dias, pois ausente o comprovante de recolhimento do saldo existente.

Devidamente citado, o responsável não se manifestou.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Considerando os dizeres do DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56, I da LOTCEPA, julgo regulares as contas de responsabilidade do Sr. Laurival Magno Cunha e, nos termos do art. 56, III da LOTCEPA, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. João Carlos dos Santos Dias, condenando-o à devolução ao Erário da quantia glosada de R\$ 250,00 (Duzentos e cinqüenta reais), devidamente corrigida, e aplica-lhe a multa de R\$ 700,00, pelo débito apontado, com fundamento no art. 81, III da LOTCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, incisos I e III, alínea "d", c/c os arts. 62, 83, inciso III da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar regulares as contas do Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, Prefeito à época, com quitação ao responsável

II - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS, Prefeito à época, CPF nº.333.805.462-91, ao pagamento da quantia de R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), atualizada a partir de 27/05/2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e aplicar a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), pelo dano causado ao erário, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de março de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presente à sessão os Exmos. Srs. Consos: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

NNM/0100200